



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041185-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALEXANDRE JUNIOR SANTOS CORREIA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1058713-21.2024.8.26.0224

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2041185-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE JUNIOR SANTOS CORREIA

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

VOTO N. 24.825

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual, cumulada com exibição de documento, e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente – Justiça gratuita – Pessoa física – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os elementos acusam cenário incompatível com a aventada escassez de recursos - O autor apresentou extratos bancários revelando diversas entradas que perfazem o montante de aproximadamente R\$ 11.800,00 somente no mês de janeiro de 2025 – Documentação bancária demonstra o recebimento de TED no vultoso valor de R\$ 21.230,07 em dezembro de 2024 – O demandante enfrenta parcelas mensais de R\$892,85, referentes a financiamento de veículo –Critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara que reputa financeiramente necessitada a pessoa natural com renda familiar não superior a três salários mínimos – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Custas iniciais de pequena monta – Benefício corretamente denegado - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE JUNIOR SANTOS CORREIA**, contra a r. decisão às fls. 36/37 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* às fls. 42, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de modificação de cláusula contratual cumulada com exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente*”, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça assim como eventual pleito de diferimento do pagamento dos encargos processuais, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito

por falta de pressuposto processual.

Consignou a nobre magistrada de origem:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

2. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

3. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

4. No caso nos autos, o autor financiou um veículo com parcela mensal de R\$892,85 e alega que o valor correto, após extirpadas as alegadas abusividades é de R\$ 402,82.

5. Ora, se o autor possui condições de pagar uma parcela nesse valor, certamente poderá arcar com as despesas processuais, algo em torno de R\$ 300,00 considerado o baixo valor atribuído à causa. Ademais, basta que deixe de abastecer 1/2 tanque do veículo uma única vez para que consiga pagar as custas iniciais, sem nenhum comprometimento ao próprio sustento, diante do baixo valor atribuído à causa.

6. Somado a isso, valer ressaltar que o autor constituiu ilustre advogado, contratou contador para realização dos cálculos e, ainda, dispensou os serviços da DPE/SP. Assim, se contratou advogado particular e contador para realização dos cálculos, cujos profissionais não prestam serviços de caridade, por óbvio, certamente poderá arcar com as despesas processuais, pois pobre não é.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

8. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

9. Int.”.

Irresignado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) a declaração de hipossuficiência basta para a concessão da benesse, uma vez que possui presunção de veracidade; (iii) o indeferimento da gratuidade configura óbice ao seu acesso à justiça; (iv) não é necessário o caráter de miserabilidade da parte para a concessão do beneplácito almejado; (v) as parcelas relativas ao financiamento de seu veículo não afastam a carência econômica do postulante, tanto que pleiteia sua redução.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo para determinar

o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a confirmação da tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido e suspensivo deferido de ofício (fls. 40/44).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de modificação de cláusula contratual cumulada com exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”* movida por **ALEXANDRE JUNIOR SANTOS CORREIA** em face de **BANCO PAN S/A**.

De plano, o nobre magistrado de origem denegou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sob o fundamento de que não restou delineada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Contra tal *decisum* insurgem-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular,

de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) –

sem ênfase no original.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar de a parte autora não ter apresentado documentação com o condão de indicar sua hipossuficiência financeira no processo de origem, tal medida foi tomada em Segundo Grau. Foram apresentados extratos bancários do banco Itaú, faturas de cartão de crédito (Itaú e Nubank), mensalidade de universidade e holerites (fls. 51/76).

Todavia, ocorre que o suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

Possível verificar, de acordo com os holerites apresentados, que o demandante auferia renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 (fls. 73/76);

Conforme se depreende dos extratos bancários acostados aos autos, observa-se que, apenas no mês de janeiro de 2025, o autor recebeu aproximadamente R\$ 11.800,00 por meio de transferências via *pix* (fls. 51/55);

No mesmo documento bancário fornecido, constata-se o recebimento de uma transferência mediante TED no vultoso valor de R\$ 21.230,07 em 11.12.2024 (fls. 58);

Às fls. 65/72, o recorrente disponibilizou as faturas de cartão de crédito dos bancos Itaú e Nubank, referentes ao mês de janeiro de 2025, as quais totalizam o valor de R\$ 1.848,31;

Constata-se que o recorrente, na atualidade, quita parcela mensal no valor de R\$ 892,85, oriunda de financiamento de veículo, o que demonstra possuir renda suficiente para arcar com as

custas processuais;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos;

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o recorrente não é financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – **Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram** faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro:

29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Por fim, verifica-se que as custas iniciais são de pequena monta, não sendo razoável concluir que a sua quitação possa repercutir de forma significativa na subsistência do agravante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. decisum de primeiro grau, deverá o agravante, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora